



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.672 - DF (2016/0162923-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **RODRIGO DOS SANTOS SANTANA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE ARAÚJO TORRES - DF027304**
REQUERIDO : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. CONFORMAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO FUNDAMENTO DO AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA EXAMINADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO IMPUTADO ILEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. VEDAÇÃO LEGAL EM PROCESSO MANDAMENTAL.

1. Embora não se enquadre como recurso, o pedido de reconsideração de decisão monocrática pode ser recebido como agravo interno se apresentado dentro do prazo legal previsto para o recurso e quando nele se observar a impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, bem como a postulação da retratação do julgado.

2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio, pena de denegação da ordem.

3. O art. 25 da Lei 12.016/2009 estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios "no processo mandamental", expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos consequentes, de maneira a afastar a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.672 - DF (2016/0162923-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ARAÚJO TORRES
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Rodrigo dos Santos Santana apresenta pedido de reconsideração contra a decisão monocrática de indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL. ANULAÇÃO DO ATO DE ELIMINAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

Sua petição de uma lauda resume-se ao seguinte (e-STJ fl. 93):

RODRIGO DOS SANTOS SANTANA, já qualificado nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer e esclarecer o que se segue:

Em decisão tomada pelo Iminente Ministro, a ordem foi denegada com o fundamento de suposta ausência de comprovação da reprovação do Impetrante na avaliação psicotécnica.

Ocorre que, com todas as vênias, ao entender do Impetrante, a referida reprovação está explícita, formalmente, no documento “AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA”, às fls. 2 “não se enquadrrou na condição de ADEQUAÇÃO, sendo considerado inapto neste teste”;

Mais a frente, à fl. 04 do mesmo documento, “assim o candidato não se enquadrrou no critério final de adequação, sendo considerado INAPTO”.

Sendo assim, requer se digne Vossa Excelência em reconsiderar a decisão retro. Concedendo a ordem.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 04 de julho de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.672 - DF (2016/0162923-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. CONFORMAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO FUNDAMENTO DO AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA EXAMINADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO IMPUTADO ILEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. VEDAÇÃO LEGAL EM PROCESSO MANDAMENTAL.

1. Embora não se enquadre como recurso, o pedido de reconsideração de decisão monocrática pode ser recebido como agravo interno se apresentado dentro do prazo legal previsto para o recurso e quando nele se observar a impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, bem como a postulação da retratação do julgado.

2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio, pena de denegação da ordem.

3. O art. 25 da Lei 12.016/2009 estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios "no processo mandamental", expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos consequentes, de maneira a afastar a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação é completamente infundada.

Inicialmente é necessário consignar que o presente feito atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o caso concreto em si, saliento que o pedido de reconsideração não constitui modo regular de impugnação a decisório judicial, visto que o princípio da taxatividade somente assim considera aqueles estabelecidos em rol legal, de forma que se não se encontra previsto no art. 994 do CPC/2015 o pedido de reconsideração não pode ser considerado recurso, isso, é claro, sem embargo de que o art. 10, § 1.º, da Lei 12.016/2009 prevê expressamente o cabimento do agravo para a hipótese presente.

De toda sorte, considerando-se que o recurso cabível seria o agravo interno, no prazo de quinze dias, e que o pedido de reconsideração observou esse lapso, bem como pretende a retratação da decisão monocrática, é possível recebê-lo como agravo: **RCD no AREsp 886.650/SP** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016), **RCD no AREsp 856.175/MS** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016), **RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 786.345/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016), **RCD no REsp 1.488.635/DF** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), **RCD no REsp 1.572.160/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016), **RCD na MC 25.530/ES** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016), **RCDESP no Ag 1.428.695/SE** (Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) e **RCD no AREsp 192.314/DF** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Ultrapassado esse ponto, a questão que há de ser resolvida refere-se à ausência de prova pré-constituída da causa de pedir mandamental, o que ensejou o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

Nela, o impetrante afirmava a nulidade do ato de sua eliminação do concurso público durante a fase de avaliação psicológica, tendo em vista suposto uso de critérios subjetivos.

Todavia, por não colacionar nenhum documento que comprovasse a existência desse ato — visto que as provas juntadas referiam-se apenas ao edital de abertura do certame e a editais relacionados a outras fases específicas, como, por exemplo, as provas objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissertativa e, ainda, as avaliações médica e de aptidão física —, verificou-se a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo mandamental, por isso sendo denegada a ordem, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC/2015, e nos arts. 6.º, "caput" e §§ 5.º e 6.º, e 10, "caput", da Lei 12.016/2009.

No agravo interno, a parte sustenta que a sua reprovação se comprovaria no documento intitulado "Avaliação Psicológica", em cuja fl. 02 estaria atestado que "não se enquadrrou na condição de adequação, sendo considerado inapto neste teste", assertando ainda que a fl. 04 do mesmo documento conteria informação de que "o candidato não se enquadrrou no critério final de adequação, sendo considerado inapto".

Vejamos, contudo, como está formado o caderno processual:

- em e-STJ fls. 1/11 encontra-se a petição inicial;
- em e-STJ fl. 12/16 encontram-se o instrumento do mandato judicial, a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, a sua declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça, uma cópia de comprovante de rendimentos e uma cópia de comprovante de residência;
- em e-STJ fls. 17/48 encontra-se o Edital n. 1 - DEPEN, de 17/04/2015, de abertura do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;
- em e-STJ fls. 49/50 encontra-se parte do Edital n. 9 - DEPEN, de 22/07/2015, de divulgação do resultado final das provas objetivas e do resultado provisório na prova discursiva;
- em e-STJ fls. 51/55 encontra-se o Edital n. 20 - DEPEN, de 24/11/2015, de divulgação do resultado final do exame de aptidão física, do resultado final na avaliação médica, do resultado final no preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais (FIC) e do resultado final da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência;
- em e-STJ fl. 56 encontra-se o Edital n. 40 - DEPEN, de 11/03/2016, de divulgação do cronograma com as datas prováveis das fases/etapas do concurso;
- em e-STJ fl. 57 encontra-se parte de um edital no qual se observa a divulgação do resultado final na primeira fase do concurso dos candidatos considerados negros no procedimento administrativo de verificação;
- em e-STJ fl. 58 encontra-se o Edital n. 48 - DEPEN, de 02/04/2016, de divulgação da alteração do cronograma com as datas prováveis das fases/etapas do concurso;
- em e-STJ fl. 59 encontra-se parte do Edital n. 49 - DEPEN, de 04/04/2016, de divulgação do resultado final no procedimento administrativo de verificação de autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, do resultado final na primeira fase do concurso e da convocação para a segunda fase do concurso (Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formação Profissional - CFP);

- em e-STJ fls. 60/72 encontram-se receituários e laudos médicos referentes a paciente estranho ao processo (Sr. Lindomar Ribeiro de Abreu);

- em e-STJ fl. 73/75 encontra-se um documento intitulado "Anexo III", do qual aparentemente consta a regulação da aplicação da avaliação psicológica.

O concurso realizava-se por duas fases, a primeira delas com três provas objetivas, uma discursiva, um exame de aptidão física, uma avaliação médica, uma avaliação psicológica e uma investigação social, ao passo que a segunda fase era apenas de curso de formação profissional.

Repito, portanto, que se o impetrante reclamava a ilegalidade da sua eliminação em etapa de avaliação psicológica, deveria colacionar documento que evidenciasse isso, é dizer, que havia sido julgado inapto e que o Senhor Ministro de Estado da Justiça era o responsável pela prática do ato, assim como também demonstrando a ilegalidade do exame porque os seus critérios eram subjetivos.

Como, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, era impositivo o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança, o documento aventado por si na petição do agravo interno não existindo nos autos.

Ressalto ainda, em indisfarçável "obiter dictum", que o mandado de segurança dirige-se contra ato de eliminação do agravante do concurso público por ser julgado inapto em avaliação psicológica, o que **muito provavelmente** não foi praticado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça nem dele emanando a ordem para a sua prática, conforme estipula o art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009, de sorte a haver probabilidade de que não seja a autoridade coatora e, por via de consequência, de que fosse o caso de reconhecer a sua falta de legitimidade "ad causam" e indeferir a petição inicial por outro fundamento.

Não decidi dessa forma, todavia, porque o agravante simplesmente não juntou sequer um documento que atestasse essa probabilidade, ou seja, é impossível até mesmo dizer-se da legitimidade do Senhor Ministro de Estado da Justiça, por absoluta falta de prova.

Mantenho, dessa feita, o tanto quanto decidi monocraticamente.

Pesa considerar, em acréscimo, que o mandado de segurança foi impetrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/06/2015, portanto sob a égide do atual Código de Processo Civil, o presente recurso orientando-se também pela nova ordem legal.

Isso importaria como consequência, na hipótese de desprovimento do presente agravo interno, a condenação do agravante em honorários recursais, a teor do disposto no art. 85, § 11:

Art. 85.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No entanto, não julgo adequada a incidência desse regime ao presente feito e isso tendo em conta o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Com efeito, a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais no processo mandamental remonta a uma jurisprudência bastante sedimentada sobretudo no Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado da Súmula 512 ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") foi aprovado em sessão plenária de 03/12/1969, vale dizer, há quase cinquenta anos.

Também neste Superior Tribunal de Justiça, embora bastante mais recente, há mais de vinte anos editamos a Súmula 105, quase reproduzindo a redação do enunciado do Supremo: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".

Como se observa em relato feito por **Hely Lopes Meirelles**, **Arnoldo Wald** e **Gilmar Ferreira Mendes** ("in" Mandado de segurança e ações constitucionais, 32. ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 135 e seguintes), a edição da Lei 12.016/2009 levou em conta consideráveis avanços jurisprudenciais e também apontamentos doutrinários sobre o "writ", isso provavelmente justificando a prescrição do art. 25 acerca do descabimento de condenação em honorários.

Por óbvio, a interpretação desse preceito sempre pontuou o julgamento da ação de mandado de segurança, isso sob um regime em que inexistia a conjectura dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais.

O advento do novo CPC/2015, contudo, parece-me forçar um novo olhar sobre o comando normativo, a fim de readequá-lo ao novo paradigma que nos orienta, que é justamente esse da necessidade de fixação de honorários de sucumbência também quando do julgamento de recurso.

A interpretação que faço do art. 85, § 11, do CPC/2015, leva-me a considerar que se o julgamento da ação de mandado de segurança não pode, por força do art. 25 da Lei 12.016/2009, abranger provimento sobre a estipulação de honorários, não é de nenhuma forma razoável cogitar disso na fase recursal.

Primeiramente, digo isso porque o recurso é um desdobramento da tramitação processual que inicia com a petição inicial, assim por que não há lógica em que no processamento da ação propriamente dita — onde a jurisdição desenvolve-se com mais verticalidade e as partes, por intermédio de seus patronos, atuam mais destacadamente — inexista condenação em honorários, mas na fase recursal consequente isso seja possível.

Além disso, o texto do art. 25 da Lei 12.016/2009 é claro ao estabelecer que os honorários advocatícios não cabem no **processo mandamental**, expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos.

Concluo, portanto, pelo afastamento do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015, em virtude da disciplina do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Por fim, ressalto que o descabimento de honorários em processo mandamental, quer na ação, quer em recurso, precede, no presente caso, a circunstância de o impetrante ser beneficiário da gratuidade de justiça, é dizer, deixo de condená-lo em honorários recursais porque estes são impróprios no processo mandamental, sendo irrelevante que a parte impetrante seja ou não beneficiária da gratuidade de justiça.

Desse modo, **recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, negando-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem honorários recursais porque descabidos no processo mandamental (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0162923-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS RCD no 22.672 / DF

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ARAÚJO TORRES - DF027304
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ARAÚJO TORRES - DF027304
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.